

Dossiê

Os impactos ocasionados pela crise climática na sociedade e biodiversidade no Rio Grande do Sul

Los impactos de la crisis climática en la sociedad y la biodiversidad en Rio Grande do Sul

Ana Amélia Benjosé Albuquerque Falcão¹ 
Andressa Cristiane Salgueiro Baigorria¹ , Geovana Paraíba Brum¹ 
Laura Pinto Madeira¹ , Nina Trícia Disconzi Rodrigues¹ 

¹Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

O presente resumo é um chamado ao leitor para refletir e analisar criticamente os impactos da crise socioambiental que afetam o estado do Rio Grande do Sul. O problema do trabalho será o de identificar como a crise climática tem impactado a sociedade, os animais e a biodiversidade no Rio Grande do Sul, e quais estratégias podem ser abordadas para mitigar seus efeitos e promover a resiliência socioambiental. O propósito deste estudo é elencar os severos prejuízos dos eventos climáticos que atingem a natureza, a sociedade, os animais e a biodiversidade. A abordagem será dedutiva. O método de procedimento será bibliográfico e documental com a utilização de relatórios de órgãos oficiais, obras acadêmicas e legislações correlatas ao objeto de pesquisa com aplicação da técnica de pesquisa qualitativa e exploratória. As principais conclusões obtidas por meio do presente estudo versam sobre a necessidade urgente de políticas públicas de prevenção, resposta e recuperação frente aos eventos climáticos extremos, no intuito de resguardar e tutelar os direitos humanos, os direitos animais e constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Crise climática; Direito da sociobiodiversidade; Direito animal; Rio Grande do Sul

RESUMEN

Este resumen invita al lector a reflexionar y analizar críticamente los impactos de la crisis socioambiental que afecta al estado de Rio Grande do Sul. La pregunta de investigación será identificar cómo la crisis climática ha impactado a la sociedad, los animales y la biodiversidad en Rio Grande do Sul, y qué estrategias se pueden adoptar para mitigar sus efectos y promover la resiliencia socioambiental. El propósito de este estudio es identificar los graves daños causados por los eventos climáticos a la naturaleza, la sociedad, los animales y la biodiversidad. El enfoque será deductivo. El método será bibliográfico y documental, utilizando informes de agencias oficiales, trabajos académicos y legislación

relacionada con el tema de investigación, aplicando técnicas de investigación cualitativa y exploratoria. Las principales conclusiones alcanzadas a través de este estudio abordan la urgente necesidad de políticas públicas para prevenir, responder y recuperarse de eventos climáticos extremos, con el objetivo de proteger y salvaguardar los derechos humanos, los derechos de los animales y los derechos constitucionales a un medio ambiente ecológicamente equilibrado

Palavras Clave: Crisis climática; Derecho de la sociobiodiversidad; Derecho animal; Rio Grande do Sul

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, com total probabilidade, se destaca que a humanidade está presenciando o decênio decisivo e que existe a possibilidade de evitar a desorganização da sociedade sob os impactos da aceleração e sinergia entre as diversas crises socioambientais. (Marques, 2021).

No presente momento, pode-se utilizar o argumento que a origem, do desastre socioambiental que ocorre atualmente, é existente na própria ideia de a humanidade estar separada da natureza. Neste cenário, onde se evidencia um sistema climático desregulado, e assim, intensificando os desastres (Krenak, 2019)

Assim, o aquecimento global, que é intensificado diante da crescente liberação de gases do efeito estufa, ocasiona as mudanças climáticas que afetam a população e os ecossistemas do mundo inteiro. No entanto, no Estado do Rio Grande do Sul, a ocorrência de eventos extremos, como por exemplo as enchentes de 2024 e 2025, que geraram impactos de grande proporção ambientais, econômicas e humanitárias, e assim, sendo comprometida a biodiversidade e a segurança alimentar. Além disso, diante da gravidade desses efeitos, resta evidente a urgência de estratégias de diminuição e adaptação enfrentadas pela crise climática.

Com a ocorrência da ausência de políticas públicas ambientais e voltadas à causa animal no Rio Grande do Sul que se torna ainda pior os efeitos de agravamento dos impactos ocasionados pelos desastres climáticos, afetando a sociedade e a fauna. Assim, a tragédia que ocorreu em 2024, deixou exposta a ineficácia das medidas e estratégias preventivas e que sejam de proteção específica para os animais, sendo revelado as lacunas legislativas e de gestão.

O objetivo principal deste trabalho é analisar os impactos que ocorrem devido à crise climática na sociedade e na biodiversidade no Rio Grande do Sul, identificando os desafios e estratégias para a diminuição e adaptação. Como objetivos específicos será abordado, os principais eventos climáticos extremos ocorridos no estado e seus efeitos sobre a população e os ecossistemas, avaliar as consequências socioeconômicas e ambientais das mudanças climáticas no território gaúcho, a identificação de políticas públicas voltadas para a diminuição dos impactos e fortalecimento da resiliência climática e a tutela jurídica aos animais em situação de vulnerabilidade.

O presente estudo encontra-se estruturado em três capítulos, sendo o primeiro destinado a apresentar os dados levantados acerca dos impactos ambientais no estado gaúcho, as populações atingidas e os efeitos da devastação. O segundo de igual modo analisa o contexto das políticas públicas ambientais e animais e os desafios na aplicação as leis de proteção voltadas para as populações humanas e não-humanas e o meio ambiente. E por fim, no terceiro tópico o viés da tutela jurídica socioambiental sob a ótica do Supremo Tribunal Federal.

Para que essa pesquisa seja elaborada precisa-se responder a seguinte questão: Como a crise climática tem impactado a sociedade e a biodiversidade no Rio Grande do Sul, e quais estratégias podem ser abordadas para mitigar seus efeitos e promover a resiliência socioambiental?

Será abordado, o reconhecimento do Tribunal Federal da crise climática como questão constitucional, e assim, responsabilizando o poder público por omissão em decorrência das políticas ambientais e a proteção intergeracionais previstas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Além disso, através de decisões recentes ficam determinadas metas de cumprimentos ambientais, ocorrendo a destinação obrigatória de recursos e a observação de normas federais de licenciamento, sendo priorizado a preservação ambiental no que se trata de interesses meramente econômicos.

Tal estudo científico trata-se de uma pesquisa qualitativa exploratória, tendo como principal objetivo a compreensão dos impactos da crise climática no estado do Rio Grande do Sul, empregando uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo usada

como base obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, relatórios de órgãos oficiais e notícias. Esta análise é uma abordagem interdisciplinar, integrando elementos como Direito Ambiental, Sociologia, Geografia e Políticas Públicas, e assim compreender as múltiplas dimensões da crise climática enfrentada pelo Estado.

2 O PANORAMA DA CRISE CLIMÁTICA BRASILEIRA E NA REGIÃO SUL

Há pelo menos 200 anos, a humanidade iniciou um processo silencioso, contínuo e acelerado de aquecimento do planeta por meio da industrialização. Os efeitos desse processo são chamados de aquecimento global, podendo ocorrer naturalmente, durante milhões de anos ou artificialmente, pelas atividades humanas que emitem na atmosfera gases de efeito estufa (GEE), em razão da queima de combustíveis fósseis, gás e carvão. Tais gases são, principalmente, o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄) (Mann, 2025).

Devido ao aquecimento global, uma série de mudanças podem ser observadas no equilíbrio dos ecossistemas. Alterações bruscas no clima, acidificação dos oceanos, diminuição da biodiversidade, secas intensas, enchentes destrutivas, aumento de furacões, derretimento das geleiras nos polos e consequente aumento no nível dos oceanos (ONU, 2025).

Desta forma, por força das mudanças climáticas causadas pelo aquecimento global, têm-se vivido uma crise climática na sociedade global. Por consequência, a lógica do consumo desenfreado expõe a vulnerabilidade das populações, especialmente as classes mais baixas, que são historicamente as mais afetadas com as lacunas da gestão ambiental e social (ONU, 2025).

O Brasil é o quinto maior emissor de GEE, somando uma emissão de 3,1% do total mundial. As grandes fontes de emissões são o desmatamento da Amazônia e do Cerrado, seguido da agricultura (Carvalho, et al. 2022). Desta forma, é de grande importância que o país contribua para a diminuição de suas emissões e que cumpra as metas do Acordo de Paris. (Alencar et al., 2024).

Por ter uma economia agrícola, um dos grandes desafios que o Brasil enfrenta frente às Mudanças Climáticas é a insegurança alimentar que advém de eventos climáticos extremos, causando grandes prejuízos econômicos e humanitários. Segundo o Observatório do Clima, a agropecuária bateu recordes de emissões de GEE (aumento de 2,2%), ao passo que o desmatamento tem diminuído (queda de 24%). O principal culpado é o rebanho bovino, que emite CH₄ pela digestão estomacal, um gás que tem 27,9 vezes maior potencial de aquecimento do que o CO₂ (Alencar et al., 2024).

Em decorrência do desmatamento e das enchentes configuram-se fenômenos ambientais, que geraram impactos que destroem a fauna. Diante disso, ao ocorrer a retirada a vegetação nativa compromete o equilíbrio ecológico, e assim, eliminando os habitats naturais e causando a interrupção de corredores ecológicos, ficando expostos os animais à morte, e os obrigando a realizarem migrações forçadas. Além de ocasionar o desequilíbrio alimentar, sendo uns dos maiores agravantes no cenário das enchentes, que possuem a natureza da sua ocorrência muitas vezes a intensificação pela ausência da cobertura vegetal no solo, sendo gerando o sufocamento de espécies terrestres e aquáticas, e gerando a destruição de ecossistemas inteiros (Falcão et al., 2025).

Exemplificando, o Rio Grande do Sul, entre abril e maio de 2024 sofreu o maior desastre ambiental do estado. Chuvas torrenciais, alagamentos e o transbordamento de rios causam uma devastação de proporções nunca vistas antes, ocasionando problemas humanitários, econômicos e ambientais (Hupffer et al., 2024).

Com efeito, foram 175 mortos, 38 desaparecidos, 98,1 mil desabrigados, 422,7 mil desalojados, 11,4 mil feridos e enfermos e 4,2 milhões de pessoas afetadas (CNM, 2024).

No que se refere aos animais desabrigados, os dados revelam um cenário alarmante. Levantamentos realizados junto aos abrigos no Estado do Rio Grande do Sul indicam a existência de 45 unidades de acolhimento com um total de 3.148 animais. Dentre estes, a distribuição percentual é a seguinte: cães correspondem a 78,1%, gatos a 20,3% e suínos a 1,49% (Arcanimal, 2025).

O Rio Grande do Sul é a quarta maior economia do Brasil. A agricultura e a pecuária representam, segundo o Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul (dados

do IBGE) 14,9% do VAB (valor adicionado bruto) do estado. E mesmo após a tragédia ocorrida em 2024 a exportação do agronegócio cresceu 11,5% no primeiro semestre de 2025, tendo como maiores commodities o fumo, a carne e os cereais e farinhas (Departamento de Economia e Estatística, 2025).

Nos setores de agricultura e da pecuária, os impactos sobre esses ramos são de grande importância, segundo a Agência Nacional de Águas (ANA) há previsão de ocorrência de novas enchentes que serão cinco vezes mais frequentes. Em 2024 os prejuízos alcançaram R\$13,3 bilhões, sendo R\$4,9 bilhões na agricultura e R\$514,8 milhões na pecuária (CNM, 2024).

A insegurança alimentar emergiu como uma das principais consequências do desastre, uma vez que as inundações destruíram plantações e afetaram 4.509 instalações agropecuárias. Causando a interrupção das cadeias de abastecimento, comprometendo a distribuição de alimentos, impactando tanto o abastecimento local e a economia agrícola, afetando diretamente a subsistência de agricultores familiares, resultando no aumento dos preços dos alimentos e dificultando o acesso da população a produtos básicos (Observatório de Clima e Saúde - Fiocruz, 2024).

Complementar aos aspectos econômicos, de acordo com a Nota Técnica emitida pelo Observatório de Clima e Saúde – Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a insegurança alimentar acentuou a situação de vulnerabilidade das populações, principalmente crianças e idosos que encontraram dificuldades no acesso aos alimentos nutritivos, agravando os casos de desnutrição.

Além disso, a insegurança alimentar se intensificou nos abrigos temporários, devido a falta de infraestrutura para o preparo de refeições com qualidade nutricional para as famílias atingidas pelas enchentes, evidenciando a necessidade da adoção de políticas públicas voltadas para a recuperação e fortalecimento da agricultura familiar, bem como a importância de desenvolvimento de sistemas de abastecimento de alimentos nutritivos e de qualidade nutricional para as populações atingidas pelos eventos climáticos extremos (Observatório de Clima e Saúde - Fiocruz, 2024).

Frente a intensificação dos eventos climáticos na região Sul do Brasil, o levantamento dos dados apresentados evidencia a extensão dos efeitos da crise

socioambiental, revelando uma urgência do fortalecimento das políticas públicas socioambientais voltadas para a proteção dos direitos humanos e populações vulneráveis. Além dos danos causados à sociedade civil, os impactos ambientais são profundos e cumulativos com reflexo da exploração do meio ambiente e muito além das enchentes, mas em perda de biodiversidade. Desta forma, proporcionar debate acerca da justiça ambiental é imprescindível para que a sociedade e as populações vulneráveis mais atingidas, os animais e o meio ambiente sejam tutelados de forma eficaz e a longo prazo, resgatando o papel do Estado e o dever constitucional de adoção de medidas estruturais, políticas e jurídicas frente à emergência climática.

3 DESAFIOS ENFRENTADOS PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E ANIMAIS

3.1 Conceito e papel das políticas públicas ambientais

Na perspectiva de Bucci (1997), “as políticas públicas, isto é, a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, são um problema de direito público, em sentido lato”. Ou seja, o Estado coordena ações por meio das políticas públicas, que devem atender às demandas da sociedade ou ao menos da maior parte dela, sempre visando o bem comum.

De qualquer modo, as políticas públicas surgem como estratégias para identificação de um problema até o enfrentamento deste, o que ocorre por meio de uma decisão política (Nunes; Pinto, 2019).

Trata-se do dever do poder público em regular e fiscalizar ações públicas e privadas, a fim de garantir o interesse da coletividade e da legalidade na realização dos direitos dos cidadãos. Nesse sentido, entendemos que as políticas públicas ambientais têm a função de garantir a preservação do meio ambiente e fazem parte do direito público, sendo uma obrigação do poder público do Estado (Bucci, 1997).

Quando essas políticas públicas são falhas ou inexistentes, a coletividade é impactada direta e indiretamente, como podemos presenciar com os problemas ambientais e desastres naturais ocorridos no Rio Grande do Sul nas últimas décadas.

A tragédia climática no Rio Grande do Sul evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que levem em consideração as desigualdades raciais, sociais e a vulnerabilidade climática na gestão de desastres. Esses fatores, somados à vulnerabilidade histórica de populações marginalizadas, como comunidades indígenas, quilombolas e as pessoas trabalhadoras informais, ampliam os impactos sociais e ambientais dos desastres, resultando na destruição de moradias, perdas de fontes de subsistência e dificuldades de acesso a serviços essenciais. Nesse sentido, é fundamental que estratégias de prevenção, resposta e recuperação incluam a participação ativa das comunidades afetadas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas demandas sejam atendidas de maneira equitativa. Além disso, a promoção da justiça socioambiental deve estar no centro das políticas públicas, assegurando que todas as populações tenham o direito a um ambiente seguro e saudável” (Informe Redesca, p. 53).

As políticas públicas são formadas por decisões e ações políticas envolvendo diversos fatores, servindo de instrumento para orientar e até mesmo controlar as atividades sociais, políticas e econômicas (Nunes; Pinto, 2019).

Ante as transições de governos presenciamos a falta de continuidade e até mesmo grandes mudanças nas políticas públicas ambientais. A ausência de planejamento a longo prazo, prejudica a sociedade e o meio ambiente como um todo, principalmente pela ótica da prevenção de desastres naturais e mudanças climáticas, como falta de orçamentos e o abandono de projetos ambientais a longo prazo.

3.2 Da adoção de políticas públicas a causa animal diante dos desastres climáticos

Neste capítulo serão abordados, alguns autores que relatam os desastres climáticos que ocorrem no Rio Grande do Sul, sendo evidenciado como os animais foram afetados.

Diante da catástrofe ambiental que foi vivenciada no Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024, que foram marcadas por inundações e deslizamentos que marcaram a história do Estado, deixando em evidência a necessidade de políticas

públicas urgentes e eficazes para a proteção dos animais em casos de desastres climáticos (Hupffer *et al.*, 2024).

Os efeitos climáticos extremos que afetam o Rio Grande do Sul, ocasionaram destruição que se tornam incalculáveis, além da morte de milhares de animais. Sendo que, mais de 90% das cidades gaúchas foram afetadas, podemos citar como exemplos os municípios que foram devastados como: Canoas, Eldorado do Sul e Roca Sales. Com a ocorrência desses eventos ficou exposto a inexistência de políticas públicas voltadas aos animais, sendo esses considerados vítimas invisíveis dos desastres ambientais (Disconzi, Pillar, Borges, 2024).

De acordo com estudos realizados pelo Grupo de Pesquisa em Direito Animal da Universidade Federal de Santa Maria (GPDA/UFSM), quanto maior a incidência das famílias multiespécies, maiores serão as implicações na sociedade, urgindo a necessidade de repensar o status moral atribuído aos animais por meio da ética animalista que considera o sofrimento dos animais sencientes como sujeitos de uma vida (Disconzi, Pillar, Borges, 2024)

Como reflexo disso, não se pode deixar olvidar das famílias multiespécies como núcleos familiares, de acordo com os dados divulgados pelo Gabinete da Causa Animal de Porto Alegre, estima-se que a população de cães e gatos perfaz a monta de 815 mil animais na capital do Estado. Tais famílias são constituídas por seus tutores e animais de estimação afetados pelas enchentes (Disconzi, Pillar, Borges, 2024).

Situações de desastres demonstram a inexistência de leis, protocolos ou mecanismos governamentais que regulamentam o salvamento de animais, denotando assim que vidas humanas são as únicas incluídas nos planos de contingências dos Estados. Ficando os animais em situação de vulnerabilidade social, já que quando os tutores demonstram interesse em realizar seu salvamento, acabam impedidos pelo Estado (Perrota, 2022).

Além do resguardo as vidas humanas afetadas pela catástrofe ambiental, a sociedade deverá promover o salvamento das vidas não-humanas, considerando que todas as formas de vida são importantes, em se tratando de proteção dos direitos dos

animais e seu bem-estar, pode-se destacar algumas legislações que ganharam ênfase diante da crise climática que ocorreu no Estado.

A principal legislação a ser abordada é a Constituição Federal de 1988, que traz em seu artigo 225 a garantia de que todos possuam um ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988).

Seguida do Decreto Nº 57.596, que foi publicado em 1º de maio de 2024 é outro fator importante, pois, está declarando o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, devido a catástrofe climática (Brasil, 2024).

Assim, para realizar-se uma análise sobre a adoção de políticas públicas para a causa animal em decorrência da tragédia climática no Estado, revela-se lacunas de importante significado em normas específicas em casos de situações de emergência, mesmo com a existência de um Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Nº 11.915/2003).

Diante dessa legislação, é estabelecida normas para que ocorra a proteção dos animais e assim compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico juntamente com a preservação ambiental, mas infelizmente esse código não aborda especificamente a adoção de políticas públicas voltada à causa animal diante de catástrofes climáticas (Brasil, 2003).

Diante da catástrofe climática que ocorreu no Rio Grande do Sul, observa-se evidências da necessidade e urgência de políticas públicas eficazes voltadas para os animais em casos de eventos extremos. Assim, evidencia-se uma situação caótica diante do fato da existência de legislações relevantes à causa animal, e essas não adotarem medidas de proteção e bem-estar dos animais em casos de eventos climáticos extremos.

Enfim, ao realizar-se uma análise no artigo Socioambientais e Injustiças Climáticas no Nordeste do Brasil, observa-se abordagem sobre os desafios socioambientais enfrentados nesta região, caracterizada como um território de efetiva situação de injustiça. Essa região é a segunda com menor emissão de gases do efeito estufa (GEE), mas é a que mais sofre com os impactos ocasionados pelas mudanças climáticas, como, por exemplo, os desastres socioambientais (Teixeira et al., 2025).

Portanto, nota-se que o estudo sobre o conceito de justiça climática se apresenta como uma vertente da justiça ambiental, denunciando os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre comunidades mais vulnerabilizadas. Por fim, este estudo aponta que a região Nordeste possui baixa, ou praticamente inexistente, capacidade de resposta no que se refere às políticas públicas, instrumentos e ações para o enfrentamento das mudanças climáticas, que seja na redução de GEE ou adaptação aos efeitos por elas causados (Teixeira; Araujo; Andrade; Pessoa; Torres, 2025).

4 A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO PELA ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diante do panorama climático, o Supremo Tribunal Federal (STF) nos últimos anos passou a tratar a pauta climática como uma questão constitucional, visto que se trata de uma questão intergeracional, julgando casos relevantes que abordam diretamente a omissão do Estado brasileiro em políticas ambientais, portanto deixando de ser uma questão meramente política (Rodrigues, 2024).

A exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, derivada da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 60, proposta por partidos políticos contra a paralisação e retenção de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) em 2019 e parte de 2020.

O STF reconheceu que houve omissão do poder Executivo, destacando que a proteção ambiental é um dever constitucional, vide o art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e que o governo federal não pode descumprir as destinações orçamentárias determinadas pelo Legislativo.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, apontou que a decisão do Executivo de não liberar os recursos foi deliberada e violou a separação dos poderes, além de ocorrer em um contexto de agravamento do desmatamento — que, em 2021, aumentou 22%, alcançando 13.235 km². Fundamentando que contingenciar recursos vinculados à proteção ambiental é incompatível com a gravidade da crise climática (Iglecias; Wedy, 2024).

Suplementar ao voto do relator, o Ministro Edson Fachin, defendeu a necessidade de relatórios periódicos sobre a aplicação dos recursos do Fundo Clima e a atualização frequente do Inventário Nacional de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, incorporando a dimensão intergeracional do direito à liberdade das gerações mais jovens e futuras e à proteção ambiental.

Ademais, na ADPF 760 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, o plenário do STF determinou a redução do desmatamento na Amazônia Legal para 3.925 km²/ano até 2027 e para zero até 2030, assim, cumprindo o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), abandonada pelo governo vigente em 2019. Vinculando medidas orçamentárias e fortalecendo órgãos de fiscalização como IBAMA, ICMBio e FUNAI.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6618, a Procuradoria-Geral da União (PGR) demanda que diversos artigos do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei 15.434/2020) e da política agrícola estadual para florestas plantadas (Lei 14.961/2016), ambas do Rio Grande do Sul, sejam declarados inconstitucionais.

Tais legislações trataram de simplificar o licenciamento ambiental no estado, criando três novos tipos de licenciamento ambiental e não previstos em lei federal, como a licença única (LU), a licença de operação e regularização (LOR) e a licença ambiental por compromisso (LAC). Violando os seguintes artigos da CF/88, art. 5º, LIV (princípio da proporcionalidade); art. 23, VI e VII (competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora); o art. 24, VI e VIII, e §1º (competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente); e o art. 225, caput (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações) e inciso IV (princípios da precaução e da prevenção e exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental) (Augusto Aras, Procurador-Geral da República, 2024), tais medidas afrontam a competência da União para fixar normas gerais de proteção ambiental.

O relator, Ministro Cristiano Zanin, destacou que a legislação federal, com base na Constituição, estabelece que procedimentos simplificados só podem ser aplicados de forma excepcional, a atividades de pequeno potencial de impacto, conforme regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) (art. 12, § 1º, da Resolução n. 237/1997). Ao não listar essas atividades e permitir a terceirização de funções típicas de servidores públicos, pois permite que empresas possam ser contratadas para realizar as licitações, a legislação gaúcha desrespeitou a natureza indelegável do licenciamento ambiental.

O STF reafirmou que o meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da CF/88, é direito fundamental, integrado à dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. A atividade econômica não pode ser exercida em desacordo com os princípios de proteção ambiental, conforme art. 170 da Constituição, nem subordinar a integridade ambiental a interesses exclusivamente econômicos. A Lei nº 6.938/1981 determina que todo empreendimento potencialmente poluidor depende de licenciamento e tal exigência deve prevalecer.

Portanto, as decisões mais recentes do STF mostram que a Corte tem fortalecido o entendimento de que a crise climática, causada pelo aquecimento global, os impactos ambientais e sociais são questões de ordem constitucional. O Tribunal tem responsabilizado o poder público por omissões em políticas ambientais e feito referência à jurisprudência internacional e a tratados ambientais, que possuem status supralegal no Brasil, reforçando a necessidade urgente de agir diante das mudanças climáticas.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, que a crise climática atual é um desafio decisivo e crescente para a humanidade, sendo intensificada pela emissão de gases do efeito estufa (GEE) desde a Revolução Industrial, assim, levado para um sistema climático desregulado e severos desastres climáticos. O Brasil, é o quinto maior emissor global de (GEE), sendo

vulnerável, e tendo impactos significativos nos setores de agropecuária e agricultura, que são essenciais para a economia.

Outro ponto importante, são eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul, pode-se usar como exemplo as inundações que ocorreram em abril e maio de 2024, que ocasionaram uma vulnerabilidade socioeconômica e a insegurança alimentar que resultou. Essa catástrofe causou: perdas de vidas humanas e não-humanas, o deslocamento massivo e forçado de populações, danos econômicos expressivos, insegurança alimentar, impactos ambientais e na biodiversidade e desabrigados.

Contudo, a efetividade das políticas públicas ambientais é de extrema importância para promoção da justiça socioambiental, e assim, garantir um meio ambiente equilibrado. Mas, torna-se comprometida a sua implementação devido à descontinuidade política, diante da fragilidade da gestão pública e pela influência de um modelo econômico capitalista que está voltada a um consumo desenfreado.

A catástrofe ambiental ocorrida é um precedente diante das futuras ocorrências que atingirão o Estado devido ao desequilíbrio ambiental em curso, denunciando e expondo a ineficácia e o despreparo das governanças locais em promover os direitos básicos das populações vulneráveis, bem como, a inexistência de políticas direcionadas para o resgate e alocação dos animais não-humanos em meio aos desastres ambientais.

O Superior Tribunal Federal, vem consolidado o entendimento de que a crise climática é uma questão de origem constitucional, e assim, responsabilizando o Estado por omissões e determinando ações que garantam um meio ambiente equilibrado, que está previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Diante dessas ações as de grande importância são ADPF 708, ADPF 760, ADO 54 e ADI 6618 deixando reforçado o dever do Estado na implementação de políticas ambientais efetivas, com fiscalizações mais rígidas e redução do desmatamento, e garantindo que os interesses econômicos não sobreponham os que tratam da proteção ambiental.

Por fim, para que seja enfrentada essa realidade, existe uma urgência para repensar o planejamento ambiental com um aspecto ético, sustentável e inclusivo, ficando o estado e a sociedade integrados para a elaboração de soluções duradouras,

priorizando a vida e os bens comuns. Portanto, para que ocorra uma resiliência climática requer políticas públicas integradas, uma infraestrutura adequada e a cooperação do Estado e da sociedade para a redução de impactos e a ocorrência de um desenvolvimento de forma sustentável, no Rio Grande do Sul, deve ocorrer o envolvimento de monitoramento, planejamento habitacional, a ocorrência de melhoria na drenagem e transições energéticas de forma justa.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ane; ALVES, Priscila; ANGELO, Claudio; CARDOSO, Anderson Matheus; COLUNA, Iris; GRACES, Ingrid; OLIVEIRA, Joice; POTENZA, Renata; QUINTANA, Gabriel; SHIMBO, Julia; SILVA, Camila; SILVA, Felipe Barcellos; SILVA, Wallace; SILVA-JUNIOR, Celso; SOUSA, Helen; TSAI, David; ZIMBRES, Bárbara. **Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil**. Observatório do Clima. 2024. Disponível em: <https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2024/11/SEEG-RELATORIO-ANALITICO-12.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

Arcanimal. **Relatório sobre Abrigos de Animais** – Rio Grande do Sul [Relatório interativo]. 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **JUS ANIMALIS. TJ/RS: Justiça reconhece natureza estrutural de ação sobre resgate de animais afetados por enchentes no RS**. Jus Animalis, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/noticias/tjrs-justica-reconhece-natureza-estrutural-de-acao-sobre-resgate-de-animais-afetados-por-enchentes-no-rs>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente**. Brasília: Governo Federal. 2025.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. I. Céspedes, Livia. II. Rocha, Fabiana Dias da. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Clima. Acordo de Paris**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 708/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso**. Tribunal Pleno, julgamento em 4 jul. Brasília: 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 6618/DF. Relator: Min. Cristiano Zanin**. Tribunal Pleno, julgamento em 7 abr. Brasília: 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6062192>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 760/DF. Relator: Min. André Mendonça.** Tribunal Pleno, julgamento em 14 mar. Brasília: 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Especial Meio Ambiente: STF determina retomada de funcionamento de fundos ambientais.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509791 & ori=1 & utm>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BUCCL, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 34, n. 133, p. 165–180, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF>. Acesso em: 01 ago. 2025.

CARVALHO, Fernanda Viana de; MARGULIS, Sérgio; UNTERSTELL, Natalie. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Adaptação à mudança climática no Brasil: cenários e alternativas.** Presidência da República, 2013. 48 p. Disponível em: https://siac.fpabramo.org.br/uploads/acaoinstitucional/Brasil_2040.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

CARVALHO, M. T. de M.; FERREIRA, C. M.; MACHADO, P. L. O. de A.; MADARI, B. E; SILVA, M. A. S. da. Embrapa. **Mudança do clima e a agropecuária brasileira: Noções, mitigação e adaptação.** Folhetos. 2022. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1148256/mudanca-do-clima-e-a-agropecuaria-brasileira-nocoos-mitigacao-e-adaptacao>. Acesso em: 4 ago. 2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais: relatório da visita de trabalho da REDESCA ao Brasil.** Javier Palummo Lantes, Relator Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. OAS/Ser.L/V/III. Doc. 50, 31 mar. 2025. Original: Português. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2025/084.asp>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **CNM atualiza prejuízos dos municípios com as chuvas no RS; impacto é de R\$ 13,3 bilhões.** 2024. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-atualiza-prejuizos-dos-municipios-com-as-chuvas-no-rs-impacto-e-de-r-13-3-bilhoes>. Acesso em: 01 ago. 2025.

FALCÃO, Ana Amélia B. Albuquerque; BAIGORRIA, Andressa Cristiane Salgueiro; BRUM, Geovana Paraíba; MADEIRA, Laura Pinto. **A vulnerabilidade dos animais frente aos desastres climáticos: impactos e desafios para a biodiversidade.** 2025.

HUPFFER, Haide Maria; PEREIRA, Marcelo de Barros; ROQUE, Thais Rúbia. O desastre ambiental do Rio Grande do Sul e os direitos dos animais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 34, p. 1-28. 2024.

IGLECIAS, Patricia; WEDY, Gabriel. **The Brazilian Supreme Court and the Climate Fund Case.** British Institute of International and Comparative Law. 2024. Disponível em: https://www.biicl.org/blog/100/the-brazilian-supreme-court-and-the-climate-fund-case?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 08 ago. 2025.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MANN, Michael E. **Global warming - Earth science.** Britânicos. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/global-warming/Surface-level-ozone-and-other-compounds>. Acesso em: 1 ago. 2025.

MARQUES, Luiz. **O decênio decisivo: propostas para uma política de sobrevivência.** 2. ed. São Paulo: Elefante, 2021.

MEDEIROS, Camila Amigo. **Ambição Climática dos BRICS: China.** BPC Papers V.12. N. 05, 2025. Rio de Janeiro/PUC. Brics Policy Center.

NUNES, B. N; PINTO, M. A Retomada de Decisão na Etapa Pós-Decisória do Ciclo de Políticas Públicas. **Rev. FSA**, Teresina, v.17, n. 2, art. 3, p. 40-55, fev. 2020.

Observatório de Clima e Saúde – Fundação Oswaldo Cruz. **As inundações no Rio Grande do Sul, impactos imediatos e suas possíveis consequências sobre a saúde da população.** Disponível em: https://climaesaude.icict.fiocruz.br/sites/climaesaude.icict.fiocruz.br/files/Inundacoes_no_Rio_Grande_do_Sul_e_a_saude.pdf. Acesso em: 01 fev. 2025.

PERROTA, Ana Paula. Animais Domésticos e Desastres: entre a preocupação sanitária e humanitária. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 37, nº 108, 2021.

United Nations Climate Change. **NDC Information: The Paris Agreement | UNFCCC.** Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 10 ago 2025.

United Nations. **The climate dictionary is an everyday guide to climate change.** The Climate Dictionary. 2023. Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/climate-dictionary-everyday-guide-climate-change>. Acesso em: 4 ago. 2025.

United Nations. **What is climate change?.** 2025. Disponível em: <https://www.un.org/en/climatechange/what-is-climate-change>. Acesso em: 4 ago. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (RS). **Participação no PIB do Brasil.** Atlas socioeconômico do Rio Grande do Sul, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/participacao-do-pib-estadual>. Acesso em: 02 ago. 2025.

RODRIGUES, Léo. **O Judiciário vem mudando seu papel em matéria climática, diz Barroso.** Agência Brasil. Rio de Janeiro. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/judiciario-vem-mudando-seu-papel-em-materia-climatica-diz-barroso>. Acesso em: 09 ago. 2025.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; PILLAR, Mariana Monteiro; BORGES, Andressa Farias. **A tragédia no Rio Grande do Sul e as vítimas invisíveis**. Revista Contemporânea, v. 4, n. 8, p. 1-23, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV4N8-132>. Acesso em: 03 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 21 maio 2003.

SCHUTZ, Ivani. **População de cães e gatos é estimada em 815 mil animais na Capital**. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/gca/noticias/populacao-de-caes-e-gatos-e-estimada-em-815-mil-animais-na-capital>. Acesso em: 05 jun. de 24.

TEIXEIRA, Rylanneive Leonardo Pontes; ARAÚJO, Gabriel Pires de; ANDRADE, Flávia Alessandra Souza de; PESSOA, Zoraide Souza; TORRES, Pedro Henrique Campello. Desastres socioambientais e injustiças climáticas no Nordeste do Brasil. **Colóquio: Revista do Desenvolvimento Regional**, Taquara, v. 22, n. 1, jan./mar. 2025. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.26767/coloquio.222025.3603>. Acesso em: 14 set. 2025.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 - Ana Amélia Benjosé Albuquerque Falcão

Graduanda de Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
<https://orcid.org/0000-0003-3426-8403> • anamelia.falcao@gmail.com
Contribuição: Escrita – primeira redação

2 - Andressa Cristiane Salgueiro Baigorria

Advogada, pós-graduada em Processo Civil e pós-graduada em Direito Empresarial. Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul
ID Lattes 4380103096625018 • andressabaigorria@gmail.com
Contribuição: Escrita – primeira redação

3 - Geovana Paraíba Brum

Bacharel em Direito, Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA
<https://orcid.org/0009-0004-9382-8903> • gehbrum@gmail.com
Contribuição: Escrita – Primeira Redação

4 - Laura Pinto Madeira

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA
<https://orcid.org/0009-0002-2816-3242> • laurapmadeira@gmail.com
Contribuição: Escrita – Primeira Redação

5 - Nina Trícia Disconzi Rodrigues

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo - USP
<https://orcid.org/0000-0002-5549-0217> • ninadisconzi@uol.com.br
Contribuição: Escrita – Primeira Redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

FALCÃO, A. A. B. A.; BAIGORRIA, A. C. S.; BRUM, G. P.; MADEIRA, L. P.; RODRIGUES, N. T. D. Os impactos ocasionados pela crise climática na sociedade e biodiversidade no Rio Grande do Sul. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94941, 2025. DOI 10.5902/2316302494941. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/141465099941>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global